



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0226/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos, em unidades de saúde públicas e privadas, acerca da Entrega Legal no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que tem por objetivo determinar que as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, no estado de Santa Catarina, afixem em local visível cartazes informativos sobre a possibilidade legal de entrega de recém-nascidos para adoção. A iniciativa visa esclarecer que a entrega voluntária para adoção é um direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e não configura crime.

Justifica a Autora que a proposição é relevante porque é “fundamental esclarecer que a entrega voluntária para adoção é um direito legal, não configurando crime, ao contrário do abandono e do aborto, que são práticas ilegais e punidas pela legislação”. Argumenta, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina o encaminhamento obrigatório, à Justiça da Infância e da Juventude, das gestantes interessadas em entregar seus filhos para adoção.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Partindo-se para a análise do Projeto de Lei em tela, no que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição legislativa em discussão não ofende as hipóteses elencadas no art. 50, § 2º, da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Nesse sentido, com o propósito de robustecer a presente argumentação, destaca-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja fundamentação revela-se pertinente e convergente com a matéria ora em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.742/2019 . NORMA QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. MATÉRIA QUE NÃO SE TRATA DE INICIATIVA RESERVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL . IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. A Lei

Municipal nº 6.742/2019, de origem do Legislativo, limita-se a tornar obrigatória a divulgação, através da colocação de cartazes, do tempo de espera máximo, fixado em decisão judicial, para transferência do paciente do pronto socorro para hospital (72 horas para leito clínico e 48 horas para leito de UTI), sob pena de multa de R\$ 10 .000,00. A norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e uma intensificação do controle dos cidadãos sobre o cumprimento de decisão judicial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70083036160 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2020). (Grifos acrescentados.)

Ainda nessa seara, transcreve-se a ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal voltada à concretização do direito social à saúde:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5 .688/14 do Município do Rio de Janeiro. **Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde.** Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral . Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. (...) 2. **Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075 .428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1 .104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3 .564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde.** 4 . O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16) . 5.

Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1243354 RJ 0061327-82.2016 .8.19.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2022). (Grifos acrescentados.)

No aspecto de análise de constitucionalidade material, observa-se que a temática é relacionada à proteção à saúde e à infância, enquadrando-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal.

Verifica-se na matéria o propósito de incentivo ao processo de adoção, reconhecendo-o como um direito da mulher e, sobretudo, da criança. Essa abordagem está em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária e a proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou exploração.

Adicionalmente, cabe ao Estado legislar de forma suplementar sobre proteção à infância, respeitando as normas gerais da União, atualmente dispostas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação foi modificada pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que introduziu a possibilidade da “entrega legal”, permitindo que gestantes ou mães de recém-nascidos entreguem voluntariamente seus filhos para adoção, após o nascimento, sem que isso configure crime de abandono de incapaz (art. 134 do Código Penal).

Outrossim, trata-se de medida que materializa direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, ao representar alternativa juridicamente segura ao aborto, ao tráfico de crianças e à adoção irregular, preservando tanto o interesse da criança quanto os direitos da mulher, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, impõe-se a apresentação de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em exame, com o objetivo de sanar imperfeições atinentes à técnica legislativa, **suprimir o art. 3º e o Anexo Único**, considerando que conflitam com as demais disposições, quais sejam, a fixação de cartazes e suas características, **e, ainda, retirar a obrigatoriedade imposta às unidades privadas de saúde**, restringindo a aplicação da norma apenas às unidades **públicas**, de modo a preservar a razoabilidade da medida e a autonomia do setor privado. Preserva-se, entretanto, a essência e os objetivos originalmente propostos.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0226/2025 na forma da Emenda Substitutiva Global que segue acostada.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 18/07/2025, às 13:51.
